



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 13802.001492/95-74
Recurso nº : 115.896
Matéria : IRPF - Anos: 1993 e 1994
Recorrente : LAMARCK COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.847

IMPOSTO DE RENDA FONTE - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
PARA REVENDA - PAGAMENTOS SEM CAUSA - LEI 7713/88, Art.
47, E LEI 8383/91 Art. 74, II.

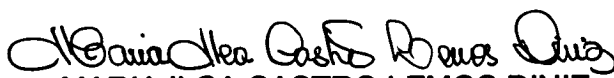
I - As circunstâncias materiais de que os pagamentos não foram efetuados aos fornecedores indicados, devem estar calcadas em provas contundentes para firmar o ilícito de beneficiário não identificado.

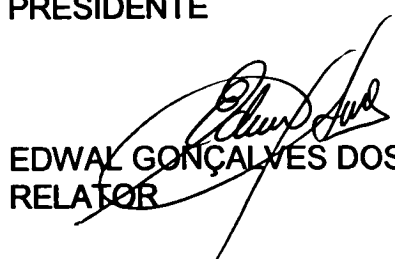
II - A falta de nexos causal entre a materialidade dos fatos e os dispositivos legais descritos como infringidos, inquina o cancelamento da medida fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMARCK COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13802.001492/95-74
Acórdão nº : 107-04.847

Recurso nº : 115.896.
Recorrente : LAMARCK COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Fonte em virtude de pagamentos efetuados sem causa nos exercícios de 1.993 e 1.994, tendo o autor do feito dado como enquadramento legal no termo de verificação fiscal a Lei 7.713/88, art. 47 (doc. fls. 71), e no Auto de Infração (fls. 81) a Lei 8383/91 art. 74 inciso II.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento argumentando em síntese que (doc. fls. 86): 1 - houve cerceamento de defesa, posto que a fiscalização lastreou-se na conclusão obtida em outro processo o de nº 13802.000.694/94-72, ou seja referido procedimento nos termos da Portaria MF/187 de 26/04/93 declarou que os documentos emitidos pelas empresas Bosro Comercial Ltda e Flameco Ind. e Com. Ltda (fornecedoras da autuada) eram ineficazes; 2 - não foram anexados , nem tampouco citados , no termo de verificação, o teor do Respectivo Ato Declaratório. bem como a Data em que foi publicado no Diário Oficial da União; 3 - discorda da conclusão obtida pela fiscalização uma vez que a construção jurídica é contraditória, vez que o artigo 47 da Lei 7.713/88 visa alcançar com exigência retenção/fonte o rendimento real e o ganho de capital que por algum motivo foi distribuído aos sócios sem ser tributado; 4 - junta os seguintes comprovantes para comprovar a relação comercial com as referidas empresas; extratos bancários, cópia do livro registro de inventário e notas fiscais de saída.

A empresa foi intimada (doc. de fls. 19) : 1) a informar a forma de pagamento, se a vista ou a prazo; 2) apresentar xerocópia de lançamentos no livro

Processo nº : 13802.001492/95-74
Acórdão nº : 107-04.847

diário e saída de caixa; 3) indicar a(s) pessoas responsáveis da Bosro com quem negociava; 4) a comprovar o efetivo recebimento das mercadorias etc.

Em resposta doc. de fls. 22 respondeu: 1) que os pagamentos foram a prazo e junta duplicatas quitadas no verso; 2) que não possui controles de estoque; 3) que a entrega das mercadorias eram feitas pelo próprio fornecedor em carro próprio.

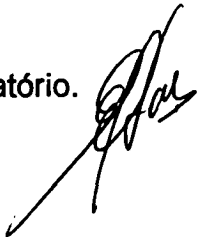
Conforme doc. de fls. 02 a 18 optou pela tributação na forma de lucro presumido nos exercícios base de 1.992 e 1.993.

As folhas 214/220 a autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal, cf. Decisão Nº 3584/96 - 13.060.

Interpõe recurso argumentando:

- a) Preliminarmente a nulidade por cerceamento de defesa;
- b) no Mérito reitera as razões de impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 13802.001492/95-74
Acórdão nº : 107-04.847

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Não acolho a preliminar de cerceamento de defesa pois a recorrente (R.) mostrou conhecer a matéria em julgamento, tanto que a esbateu.

No mérito os dispositivos legais tidos como infringidos não guardam relação com a materialidade dos fatos, senão vejamos:

1) - os fatos, estão condicionados a comprovação do pagamento das mercadorias consignadas nas notas fiscais remetidas pelas empresas Bosro Comercial Ltda e Flameco Ind. e Com. Ltda à R;

b) - ainda na fase de fiscalização a R. junta os doc. de fls. 28, 33 (comprovante de pagamentos via Bancos);

c) - nas fls. 137/211 mediante a juntada de fotocópia de notas fiscais das empresas questionadas, e de suas próprias notas fiscais de saída, demonstra a circulação (venda) das mercadorias consignadas nas notas fiscais das empresas Bosro e Flameco.

d) temos ainda que no próprio termo de verificação doc. de fls. 69 a autoridade fazendária indica o nº do CGC das empresas Bosro e Flaneco, o que entende-se que estavam autorizadas exercer suas atividades, entretanto

Processo nº : 13802.001492/95-74
Acórdão nº : 107-04.847

no decorrer do procedimento não informou-se se houve ou não publicação em Diário Oficial e qual a data que declarou-se referidas empresas inidôneas.

2) O enquadramento legal esta assente na Lei 7713/88, art. 47, e Lei 8383/91 art. 74 , II.

“Lei 7713/88

art. 47 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo **RENDIMENTO REAL OU GANHO DE CAPITAL** pago a beneficiário não identificado.(grifei).

Lei 8383/91

art. 74 - **Integrarão a remuneração dos beneficiários:**

.....

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a **administradores, diretores, gerentes e seus assessores**, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros tais como:

- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo **beneficiário** fora do estabelecimento;
- b) os pagamentos relativos a **clubes e assemelhados**;
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos a disposição ou cedidos, pela empresa, a **administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou terceiros**;
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I. (grifei)”

Claro que a materialidade dos fatos - “aquisição das mercadorias consignadas nas notas fiscais tidas como pagamento sem causa - destinadas a comercialização”, não guardam qualquer relação com **“RENDIMENTO REAL, GANHO DE CAPITAL, AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS OU OUTROS BENS PARA UTILIZAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO, PAGAMENTOS A CLUBES E ASSEMELHADOS E SALÁRIOS”**

Oportuno entretanto, observar que nos documentos de fls. 137 a 211 a recorrente comprova que deu saída (venda) de mercadorias com

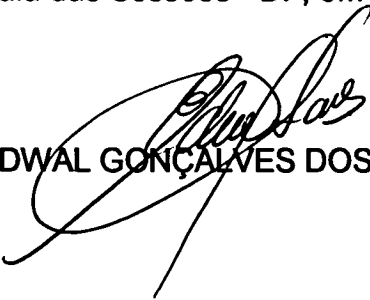
Processo nº : 13802.001492/95-74
Acórdão nº : 107-04.847

descrições idênticas as consignadas nas notas fiscais fornecidas pelas empresas “ Bosro Comercial Ltda e Flameco Ind. e Com. Ltda”, portanto não poderia existir venda sem compra.

A presunção fiscal não encontra amparo legal nos dispositivos legais apontados como infringidos, porque diversos da materialidade dos fatos, e ainda por carecer de provas concretas e indestrutíveis que lhe de segurança do ilícito apontado.

Pelas razões acima descritas, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 13802.001492/95-74
Acórdão nº : 107-04.847

INTIMAÇÃO

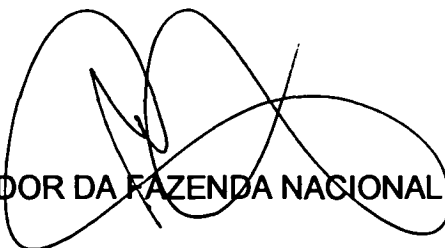
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL